

Interessado: Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Estadual de Londrina

PARECER REFERENCIAL N. 06/2024 - PJU/UEL

CELEBRAÇÃO DE PROTOCOLO DE
INTENÇÕES COM FULCRO NA LEI
ESTADUAL N. 20.541/2021. MINUTAS
PADRONIZADAS.

1. DO PARECER REFERENCIAL

Considerando que a análise de instrumentos jurídicos celebrados com pessoas jurídicas públicas ou privadas com fulcro na Lei Estadual n. 20.541/2021 trata-se de questionamento recorrente, ensejando a emissão de múltiplos Pareceres Jurídicos sobre a temática por esta Procuradoria, é vislumbrada a necessidade de padronização do entendimento da Universidade sobre o tema em epígrafe.

Diante deste cenário, a Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Londrina optou pela emissão de Parecer Referencial. Além da supracitada padronização, a medida adotada ampara-se na busca pela eficiência da Administração Pública, prevista enquanto princípio nos Artigos 37 e 27 das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Igualmente, busca conferir celeridade à tramitação de futuros processos administrativos de teor semelhante e, a objetividade no atendimento do interesse público por toda a Universidade. Ressalta-se que ambos os objetivos almejados, coadunam-se com os princípios e critérios dispostos à tramitação de processos administrativos, oriundos da promulgação da Lei Estadual n. 20.656 de 3 de agosto de 2021 (Art. 3º § 1º III).

2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Destaca-se que a presente manifestação refere-se única e exclusivamente aos instrumentos jurídicos celebrados pela Universidade Estadual de Londrina e pessoas jurídicas de direito público ou privado visando envidar esforços para a realização de atividades conjuntas com potencial inovador e que estejam sob a gestão administrativa da Agência de Inovação Tecnológica desta Universidade.

3. DOS ALICERCES NORMATIVOS

Conforme asseguram as Constituições Federal (Art. 207) e Estadual (Art. 180), “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em complemento, a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - a qual estabeleceu as diretrizes e bases da Educação Nacional - dispôs que para o exercício desta autonomia, assegura-se às Universidades “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos”, bem como “firmar contratos, acordos e convênios” (Art. 53, V e VII).

Da leitura do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina é possível extrair que é finalidade desta “promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural da sociedade” e; “estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas contemporâneos” (Art. 2º, I e Art. 3º, V, IX).

E neste trilhar, relevante é o papel da busca pela inovação e pela cooperação com a sociedade a fim de possibilitar o alcance das supracitadas finalidades. Ademais, com a institucionalização da Política de Inovação da UEL via Resolução n. 61/2021 do Conselho Universitário, vislumbra-se que a inovação passou a ser temática transversal (Art. 2º, I) com norte principiológico voltado à

cooperação e interação, tanto com o setor público, quanto com o setor privado (Art. 3º, VII).

Inobstante o supracitado, tem-se que a Lei Estadual n. 20.541/2021 trouxe a segurança jurídica necessária para as formalizações em questão, uma vez que possibilitou à ICT pública, em relações contratuais ou de cooperação, compartilhar o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Art. 10, III), inobstante a possibilidade de prestar serviços técnicos especializados (Art. 15).

Dito isso, não vislumbramos óbices à celebração pretendida - sendo que, daqui em diante a análise afunilar-se-á quanto à forma e conteúdo dos documentos apresentados.

4. DO NEGÓCIO JURÍDICO

Disserta Azevedo que “plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização”¹.

Posto isso, no plano da existência, em apertada síntese, pode-se dizer que são quatro os elementos essenciais a serem analisados: o agente, o objeto, a forma e a vontade.

Assim sendo, da leitura da minuta apresentada é possível vislumbrar que os agentes e o objeto foram delineados de forma satisfatória. Já em relação a forma, a espécie do gênero negócio jurídico escolhida para a formalização **(Protocolo de Intenções)** é adequada à finalidade pretendida - qual seja: o acordo de vontades para a definição de balizas negociais para a instituição de parcerias futuras, cujas peculiaridades serão esmiuçadas em instrumentos jurídicos próprios, adequados à natureza da relação jurídica pretendida.

¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23

E, quanto à vontade, considerando a estrutura desta Universidade, no âmbito institucional, deve ser manifestada tanto pelo coordenador acadêmico quanto pelas demais instâncias administrativas competentes.

Trilhando rumo ao plano da validade, os supracitados elementos são complementados. E, mediante a aplicação subsidiária do Código Civil, devem ser analisados nos seguintes termos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente **capaz**;

II - objeto **lícito, possível, determinado ou determinável**;

III - forma **prescrita ou não defesa em lei**.

Sobre a capacidade dos agentes, no início e ao fim do instrumento devem ser elencados enquanto signatários a Reitora da Universidade Estadual de Londrina e o representante da outra pessoa jurídica signatária que detenha competências para tanto.

Acerca da licitude do objeto, entende-se que os aspectos jurídicos que englobam tal análise já foram contemplados no tópico I deste Parecer, motivo pelo qual, aqui reitera-se o posicionamento já exarado anteriormente - qual seja: pela inexistência de óbices jurídicos.

Seguindo em frente, no que se refere a forma na ausência de disposições específicas tanto no âmbito interno desta Universidade, quanto na Lei Estadual n. 20.541/2021, o Protocolo deve conter a qualificação das partes, a caracterização do objeto, a definição ações a serem empregadas pelos partícipes para a consecução do objeto, prazo determinado de vigência; as formas de rescisão e/ou extinção, as formas adotadas para a solução de conflitos, cláusula de publicidade e cláusula de foro, apresenta a estrutura necessária para irradiar seus efeitos na seara jurídica.

Por fim, sobre o plano da eficácia, ausentes termos, condições e encargos, por ora, tem-se que tal análise é dispensável neste momento, sem quaisquer prejuízos à celebração.

Exauridos os aspectos que solidificam a legalidade do instrumento e, conseqüentemente, sua celebração, esta Procuradoria passa a tecer suas considerações e orientações finais.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

I. No âmbito da tramitação do instrumento jurídico, além das análises administrativas pertinentes quanto à conveniência e oportunidade vislumbradas na assinatura do instrumento, deve constar a manifestação de vontade do coordenador acadêmico da parceria;

II. Os instrumentos jurídicos devem ser assinados pela Reitora, ou por pessoa à qual tenha sido delegada formalmente a competência para tal representação, e o representante da outra pessoa jurídica signatária que detenha competências para tanto;

III. Recomenda-se que o ato constitutivo da pessoa jurídica parceira seja anexado à tramitação, visando demonstrar que a finalidade de sua atuação é o ensino, a pesquisa, a inovação e a extensão;

IV. Recomenda-se, ainda, que o instrumento que comprove a competência da pessoa indicada para a assinatura por parte da parceira seja anexado à tramitação;

VI. Quando a pessoa jurídica parceira for de natureza privada, deverão ser anexadas à tramitação as certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da mesma;

VII. O instituto da convalidação deve ser utilizado somente para casos **excepcionais**, não podendo ser considerado regra;

VIII. Os instrumentos jurídicos constantes no anexo deste Parecer Referencial estão dispensados da análise desta Procuradoria Jurídica;

IX. O presente Parecer Referencial não dispensa a análise e aprovação das outras instâncias administrativas envolvidas e/ou do monitoramento do preenchimento dos instrumentos em observância às normativas da UEL;

X. Quaisquer alterações no conteúdo da minuta pré-aprovada sujeitarão o processo administrativo à análise desta Procuradoria Jurídica;

XI. Quaisquer alterações nas normativas que regulamentam a temática no âmbito da instituição devem ser comunicadas à esta Procuradoria Jurídica para análise quanto a necessidade de atualização do instrumento;

XII. A emissão deste Parecer Referencial não afasta a possibilidade de revisões futuras ao teor dos instrumentos jurídicos em questão.

Encaminhe-se aos interessados(as) para a ciência do disposto neste Parecer Jurídico.

Observa-se que a PJu – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito das decisões. Destarte, o presente parecer se restringe à análise jurídica de legalidade e formalidade dos questionamentos suscitados.

Londrina, 13 de junho de 2024.

Tânia Lobo Muniz
Procuradora Jurídica

Ariella Kely Besing Motter
Assessora Especial